

LEGISLAÇÃO APLICADA ÀS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Francis Priscilla Vargas Hager¹ & Marcelo Lopes D'almeida²

RESUMO - O arcabouço legal reflete como as águas subterrâneas são percebidas e assimiladas e é fundamental para a gestão. Este artigo apresenta as principais legislações aplicadas às águas subterrâneas no Brasil.

ABSTRACT - The law framework show like the groundwaters are understands and assimilates and is essential for the manegement. This article present mains laws useds by groundwaters in Brazil.

Palavras-chave: legislação, águas subterrâneas, gestão

¹ Consultora, Geóloga, Mestre em Ciências – Hidrogeologia, Especialista em Direito Público. SHCES 1113 Bloco D aptº 107 Cruzeiro Novo, 70658124, Brasília, Distrito Federal, Brasil, + 55 61 34355617, ffvargas@hotmail.com

² Professor de Geografia da Secretaria de Estado de Educação do D.F., Especialista em Ecoturismo – planejamento de atividades em áreas naturais. SHCES 1113 Bloco D aptº 107 Cruzeiro Novo, 70658124, Brasília, Distrito Federal, Brasil, + 55 61 34355617, mldgeo@gmail.com

1 – INTRODUÇÃO

O arcabouço legal brasileiro para gestão de recursos hídricos foi construído com base nos aspectos ligados às águas superficiais, especialmente no Direito de Água, relacionado a regulamentação do uso do recurso hídrico.

A concepção, até a pouco tempo atrás, de que por serem de domínio estadual a normatização para as águas subterrâneas deveria se dar a partir do estado, fez com que por muito tempo não houvesse uma orientação nacional e geral para as questões sobre recursos hídricos subterrâneos.

A legislação federal mais antiga (com exceção do Código de Águas) correlacionada às águas subterrâneas está ligada às águas minerais (legislação mineral), a proteção do meio ambiente (legislação ambiental) e a qualidade da água para consumo humano (legislação sobre saúde pública).

Foi a partir das discussões sobre o Projeto Aquífero Guarani, em 1999, que iniciou-se a percepção da necessidade de normatizações orientativas gerais, de abrangência nacional, para as questões das águas subterrâneas.

O grande marco deu-se com a criação, em 2000, da Câmara Técnica Permanente de Águas Subterrâneas do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, e a aprovação da resolução CNRH nº 15, em 2001, que trouxe em seus artigos aspirações que estavam no Projeto de Lei Federal que ficou mais de 15 anos sendo discutido e posteriormente foi arquivado no Congresso Nacional.

Seja pelo aumento da percepção, seja pela demanda de água e diminuição da oferta de águas superficiais, a água subterrânea vem sendo cada vez mais inserida na discussão e, por consequência, melhor normatizada.

Este artigo apresenta algumas dos principais diplomas legais que formam o arcabouço legal das águas subterrâneas no Brasil, apresentados por Hager (2007), e discute, especialmente, as Resoluções do CNRH.

2 – LEGISLAÇÃO APLICADA ÀS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

2.1 – Legislação relacionada ao Meio Ambiente

Entre as principais legislações ambientais que podem e devem ser aplicadas às águas subterrâneas estão:

a) *Lei 6.938/1, de 31 de agosto de 1981,*

-Institui a Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

b) *Decreto n. 4.297, de 10 de julho de 2002*

-Regulamenta o inciso II do art. 9 desta Lei, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE.

c) *Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*

-Trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, regulamentada pelo Decreto n. 3.179, de 21 de setembro de 1999.

d) *Lei 9.605, de 1998 – Leis dos Crimes Ambientais.*

-Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

e) *Lei 9.795, de 1999 – Lei de Educação Ambiental.*

-Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

f) *Lei 9.985/00, de 18 de julho de 2000 -Lei do SNUC*

- Regulamenta o art. 225 § 1, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal/88, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

g) *Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA*

- CONAMA n. ° 303, de 2002

- Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente, inclusive conceituando nascentes como exutório de águas subterrâneas.

- CONAMA n. 335, de 2003

- Dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios.

- CONAMA n. 396, de 2008

- Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento de águas subterrâneas.

Em 2005 foi aprovada a Resolução CONAMA nº 357 que dispõe sobre a classificação dos corpos de água superficial e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de efluentes.

Ela revogou a Resolução n. 20/86 abrindo uma lacuna importante na infiltração de efluentes no solo e conseqüentemente nas águas subterrâneas e motivou a discussão e a aprovação da Resolução nº 396/08.

- CONAMA em discussão:

Minuta de resolução sobre proteção da qualidade do solo e critérios e valores de referências para solo e valores de interferência/intervenção nas águas subterrâneas e gerenciamento de áreas contaminadas.

2.2 – Legislação relacionada aos recursos minerais e águas adicionadas de sais

a) Código de Mineração – Decreto-Lei nº 1.985, de 1940 alterado pelo Decreto-Lei nº 227, de 1967

-Art. 10 – reger-se-ão por Leis especiais:

-V- as jazidas de águas subterrâneas

b) Código de Águas Minerais, Decreto nº 7.841, de 1945

As águas minerais são reguladas pelo Código de Águas Minerais por determinação do Código de Mineração, competindo ao Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM - a autorização de lavra destas águas.

-Art. 1º - **Águas Minerais** são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa.

-Art. 3º - São denominadas “**águas potáveis de mesa**” as águas de composição normal, provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas, que preencham tão somente as condições de potabilidade para a região.

-Estão submetidas ao DNPM (art. 25) todas as águas comercializáveis, sejam minerais ou potáveis de mesa, das diversas etapas da lavra (todos os trabalhos e atividades de captação, condução, distribuição e aproveitamento das águas – art. 9 e 10).

Está havendo uma revisão para propor uma nova redação, inclusive alterando a definição de águas minerais.

Estas conceituações são importantes dadas as discussões relacionadas à gestão de águas subterrâneas, visto que todas as águas minerais e potáveis de mesa são águas subterrâneas e, portanto, devem estar integradas à legislação de uso de recursos hídricos. A discussão resultou na Resolução CNRH nº 76 de 2007 discutido mais a frente.

c) Alguns exemplos de Portarias do Diretor-Geral do DNPM

-Portaria DNPM n. 117, de 17 de julho de 1972

-estabelece instruções sobre os estudos in loco de fontes de águas minerais ou potáveis de mesa como condição indispensável à aprovação do relatório final de pesquisa.

-Portaria DNPM n. 231, de 31 de julho de 1998

-aprova metodologia de estudos necessários à definição de áreas de proteção de fontes, balneários e estâncias de águas minerais e potáveis de mesa naturais.

-Portarias que suspendem a outorga de água mineral e/ou termal do aquífero termal de Caldas Novas e Rio Quente:

- Portaria DNPM n. 73, de 19 de fevereiro de 1997(REVOGADA)

- Portaria DNPM n. 52, de 19 de fevereiro de 1999 - verifica haver consenso sobre necessidade de se estabelecer política de gerenciamento, disciplinamento e monitoramento do uso da água termal do aquífero.

- Portaria DNPM n. 257, de 31 de agosto de 2000 – elaboração de estudo e suspensão de outorga, aquífero termal de Ibirá, São Paulo.

d) Exemplos de Portaria do Ministério de Minas e Energia

-Portaria 51, de 02/02/2005

-Composição da Comissão Permanente de Crenologia (DNPM – Presidente, AVISA, Sociedade Brasileira de Termalismo – SBT e Associação Brasileira da Indústria das Águas Minerais – ABINAM).

-Portaria 52, de 03/02/2005

-Aprova o Regimento Interno da Comissão Permanente de Crenologia, instituída pelo Código de Águas Minerais.

2.3 – Legislação relacionada a qualidade da água para consumo humano

a) Resoluções ANVISA

À Agência da Vigilância Sanitária – ANVISA compete à fiscalização das águas utilizadas em insumos alimentícios.

-Resolução ANVISA RDC nº 274/05

-fixa a identidade e as características mínimas de qualidade a que devem obedecer a água mineral natural, a água adicionada de sais envasadas e o gelo para consumo humano.

-substituiu e revogou a Resolução RDC nº 54/00 e a Resolução 309/99 e alterou a definição das águas já como consequência do aumento da discussão, especialmente entre água natural, água mineral e água industrial (adicionada de sais).

-Para a ANVISA, antes da Resolução RDC nº274/05, a Água Purificada adicionada de sais são as águas preparadas artificialmente a partir de qualquer captação, tratamento e adicionada de sais de uso permitido, podendo ser gaseificada com dióxido de carbono de padrão alimentício.

-Depois da Resolução RDC nº 274/05, a **Água Purificada adicionada de sais** é a água para consumo humano preparada e envasada, contendo um ou mais dos compostos previstos no item 5.3.2 deste Regulamento (*sais de grau alimentício*). Não deve conter açúcares, adoçantes, aromas ou outros ingredientes.

2.4 – Legislação relacionada ao uso dos recursos hídricos

a) Código de Águas – Decreto Federal n. 24.643, de 10 de julho de 1934

- Dispõe sobre águas subterrâneas em seu Título IV, artigos 96 a 101:

- Art. 96 – Parágrafo Único: se o aproveitamento das águas subterrâneas de que se trata este artigo prejudicar ou diminuir as águas públicas dominicais ou públicas de uso comum ou particulares, a administração competente poderá suspender as ditas obras e aproveitamentos.

- Art. 97 – Não poderá o dono do prédio abrir poço junto ao prédio do vizinho, sem guardar a distância necessária ou tomar as precisas precauções para que ele não sofra prejuízo.

- Art. 98 – São expressamente proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar, para uso ordinário, a água do poço ou nascente alheia, a ele preexistentes.

- Art. 101 – Depende de concessão administrativa a abertura de poços em terrenos de domínio público.

Estes artigos demonstram que naquela época já se pensavam nas questões de interferência entre poços, no princípio do poluidor-pagador e na outorga.

Infelizmente, pelo país estar num momento desenvolvimentista, optaram por regulamentar somente os artigos relacionados à questão hidrelétrica o que foi uma perda muito grande para a gestão dos recursos hídricos em geral e não só para as águas subterrâneas.

b) Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal caba com o domínio privado da água, determina a instituição do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e estabelece que os recursos hídricos subterrâneos são de domínio dos Estados.

Artigos relacionados:

-Art. 20 – São bens da União:

-III- os lagos, rios, e quaisquer correntes de **águas, superficiais ou subterrâneas, inclusive os aquíferos** em terrenos de seu domínio ou que banhem mais de um estado, sirvam de

limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

-IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

OBS: em **negrito**, alteração proposta pelo Projeto de Emenda Constitucional nº 43 de 2000, que visa a alteração da dominialidade das águas subterrâneas. Os autores consideram que não é preciso a alteração da dominialidade para que a União possa exercer sua responsabilidade e soberania em relação, por exemplo, aos aquíferos transfronteiriços e que a hermenêutica constitucional e o sistema de gerenciamento instituído no Brasil, entre outras argumentações, demonstram isso.

-Art. 21 – Compete à União:

-XV - Organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

-XIX – Instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.

-Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

-IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

-XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

-XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

-Parágrafo Único: Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

-Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

-XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

-Parágrafo Único: Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

-Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

-VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

-VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

-XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

-Art. 26 – Incluem-se entre os bens do Estado:

-I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, **circunscritas ao seu território**, ressalvadas, nesse caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

OBS: em **negrito**, alteração proposta pela PEC 43/2000.

-Art. 43 – Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

-IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

-Art. 176 – As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto de lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

-Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

-VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

c) Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997

-Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH.

-Apresenta como diretrizes que água é um bem econômico, de domínio público, o uso prioritário para consumo humano, o uso múltiplo, o gerenciamento por bacias hidrográficas e a gestão descentralizada e participativa.

-Dentre outros, estabelece os instrumentos de gestão e destaca que as águas subterrâneas estão sujeitas a outorga. Apesar do conceito – recursos hídricos – também incluir os recursos hídricos subterrâneos, é claro o tratamento superficial da lei. Não deixa claro as questões subterrâneas e não há indicação do tratamento das províncias hidrogeológicas em relação as bacias hidrográficas.

d) Resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH

-CNRH n. 9, de 21 de junho de 2000

-Institui a Câmara Técnica Permanente de Águas Subterrâneas

-CNRH n. 15, de 11 de janeiro de 2001

-Estabelece diretrizes gerais para a gestão das águas subterrâneas.

-CNRH n. 16, de 8 de maio de 2001

-Estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos.

-CNRH n. 22, de 24 de maio de 2002

-Estabelece diretrizes para a inserção das águas subterrâneas no instrumento plano de recursos hídricos.

-CNRH n. 29, de 11 de dezembro de 2002

-Define diretrizes para a outorga de uso dos recursos hídricos para o aproveitamento dos recursos minerais.

-CNRH n. 48, de 21 de março de 2005

-Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

-CNRH n. 55, de 28 de novembro de 2005

-Estabelece diretrizes para elaboração do Plano de Utilização da Água na Mineração PUA, conforme previsto na Resolução 29, de 2002.

-CNRH n. 58, de 30 de janeiro de 2006

-Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos (coloca como diretriz do PAS).

-CNRH n. 65, de 7 de dezembro de 2006

-Estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental.

-CNRH n. 76, de 16 de outubro de 2007

-Estabelece diretrizes gerais para a integração entre a gestão de recursos hídricos e a gestão de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários.

Resoluções CNRH em discussão:

-Minuta da Resolução

-Estabelece critérios e procedimentos gerais para a proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro.

e) Moções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH

-Moção n. 5, de 30 de novembro de 2001

-Refere-se aos poços jorrantes do vale do Gurguéia, localizado no Estado do Piauí.

-Moção n.10, de 24 de maio de 2002

-Solicita medidas à implantação de um programa de preservação dos aquíferos termais da região centro-oeste.

-Moção n. 12, de 29 de novembro de 2002

-Solicita que sejam adotadas as medidas necessárias ao fortalecimento do Programa de Águas Subterrâneas para a Região Nordeste.

-Moção n. 13, de 29 de novembro de 2002

-Solicita que sejam adotadas as medidas necessárias à implantação do Programa de Águas Subterrâneas na Bacia Carbonífera Sul-Catarinense.

-Moção n. 18, de 25 de março de 2003

-Solicita que sejam adotadas medidas que possibilitem a implantação, nas Universidades brasileiras, de Cursos de Pós-graduação em Hidrogeologia.

-Moção n. 22, de 15 de outubro de 2003

-Recomenda ações baseadas em documento contendo conjunto de demandas em ciência e tecnologia e propostas de estudos e ações em capacitação técnica e educação ambiental voltadas para a gestão dos recursos hídricos.

-Moção n. 25, 26 de março de 2004

-Solicita que os editais do CTHidro contemplem o desenvolvimento de estudos e projetos relacionados a procedimentos metodológicos de gestão integrada da qualidade e quantidade de água subterrânea.

-Moção n. 31, de 21 de março de 2005

-Recomenda a instituição da Década Brasileira da Água.

-Moção n. 35, de 28 de novembro de 2005

-Recomenda a órgãos e entidades ações para fomentar a integração de políticas públicas de recursos hídricos, florestais e de conservação do solo.

-Moção n. 38, de 7 de dezembro de 2006

-Recomenda a adoção do Sistema de Informação de Águas Subterrâneas – SIAGAS pelos órgãos gestores e os usuários de informações hidrogeológicas.

-Moção 39, de 7 de dezembro de 2006

-Recomenda a integração dos Sistemas de Informação: SINIMA, SIAGAS, SIGHIDRO, SNIS, SIPNRH e SNIRH.

Em poucos anos, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos normatizou temas que foram discutidos por muito tempo. Entretanto, a despeito de Resoluções específicas e importantes para as águas subterrâneas, como a número 22, que trata da inserção nos Planos de Recursos Hídricos, são muitas vezes ignoradas, por conveniência ou não.

Cabe destacar nas resoluções gerais para recursos hídricos, mantêm-se a tendência de normatizar somente outorga e agora, cobrança. Na resolução sobre cobrança, inclui-se até mesmo o princípio do poluidor-pagador para águas subterrâneas.

f) Decreto nº 6.101, de 2007.

-Trata da estrutura do Ministério do Meio Ambiente e estabelece as competências de suas Secretarias (Anexo I, Cap. III – Da Competência dos Órgãos, Seção II – dos Órgãos Específicos Singulares):

-Art. 23º - À Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano - SRHU compete:

I - propor a formulação da Política Nacional dos Recursos Hídricos, bem como acompanhar e monitorar sua implementação, nos termos da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000;

II - propor políticas, planos e normas e definir estratégias nos temas relacionados com:

a) a gestão integrada do uso múltiplo sustentável dos recursos hídricos;

- b) a gestão de águas transfronteiriças;
- c) a gestão de recursos hídricos em fóruns internacionais;
- d) a implantação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos

Hídricos;

V - coordenar, em sua esfera de competência, a elaboração de planos, programas e projetos nacionais, referentes a águas subterrâneas, e monitorar o desenvolvimento de suas ações, dentro do princípio da gestão integrada dos recursos hídricos;

g) Lei nº 9.984, de 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas.

- Art. 1 – Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.

Cap. II – Art. 4 – A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos da PNRH e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SINGREH.

h) Decreto 8.970, de 1994.

_Trata das competências legais do Serviço geológico do Brasil – CPRM.

-Art 1 - A CPRM, tem por objeto:

-I – subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;

-II – estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do país;

-III – orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do país;

-IV – elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados;

-V – colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

-VI – realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

-VII – dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação.

2.4 – Legislação Estadual

Hoje, todos os Estados promulgaram a sua Política de Recursos Hídricos, entretanto, a regulamentação dos itens relacionados às águas subterrâneas se restringe à questão da outorga e proteção, embora alguns estados tenham regulamento específico.

Muitos já possuem regulamentação da outorga, como o Distrito Federal.. Outros, como Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Piauí, Rondônia e Santa Catarina ainda estão em fase de regulamentação.

Os únicos Estados que possuem legislação específica são Goiás, Minas Gerais, Pará, Pernambuco e São Paulo.

Nos estados de Alagoas, Ceará e Rio de Janeiro a legislação específica está em elaboração.

3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito embora o Conselho Nacional de Recursos Hídricos esteja normatizando e definindo as diretrizes gerais para as águas subterrâneas, o arcabouço legal brasileiro, no geral, ainda se encontra incipiente.

Os avanços obtidos estabelecem bases legais e institucionais fundamentais para o desenvolvimento da gestão mas revelam a caminhada a seguir.

É importante destacar que não basta haver a normatização mas ela tem que ser bem conhecida, entendida e aplicada. Assim, como as instituições com competências legais devem ser fortalecidas para que possam efetivamente cumprir seus papéis e possibilitar a efetiva gestão das águas subterrâneas.

A promulgação, o entendimento e a participação na elaboração da legislação são importantes por que o arcabouço legal reflete como as águas subterrâneas são percebidas e assimiladas e é fundamental para a gestão.

4 - BIBLIOGRAFIA

HAGER, Francis Priscilla Vargas. *Águas Subterrâneas no Direito Público*. Monografia Especialização em Direito Público. Faculdade Metropolitana de Belo Horizonte. 90 p., 2007.